



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 12048/2024

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90003/2024 pela empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA** (Doc. SEI nº 0689958) em desfavor da decisão da Pregoeira que a inabilitou do Certame.

2. Do Relatório.

2.1. Em síntese, a Recorrente, tempestivamente, alega que a citada inabilitação se deu devido ao não atingimento do “quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do item 6.11 da Planilha Orçamentária, ou seja, comprovar a execução de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados) de pintura sobre superfícies metálicas”.

2.2. A empresa habilitada, J&F Engenharia, por meio de Contrarrazões (0691064), sustentou, em síntese, que o que fora apontado pela Recorrente dizia respeito a um tipo de pintura em cobertura diversa da que é exigida pelo Edital.

2.3. Em análise técnica das razões do Recurso, a Unidade Técnica (0692037) concluiu que, apesar da quantidade de metros estar de acordo com os termos do Edital, inclusive, refluindo da opinião exarada anteriormente (0686796), a **Empresa não demonstrou “ter executados serviços por meio de cadeirinha/balancim em fachada de edifício”**.

2.4. Desta forma, a Decisão da Pregoeira foi no sentido de manter a decisão de inabilitação e encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação.

2.4.1. Por não se tratar de questão jurídica, mas somente técnica-fática, não houve a manifestação da Consultoria Jurídica em relação ao Recurso.

2.5. É o Relatório.

3. Do Mérito

3.1. Dos aspectos formais.

3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Comissão encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame (Doc. SEI nº 0679491).

3.1.2. Registre-se, apenas, que a Comissão Permanente não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Comissão refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

3.1.2.1. Como aponta Joel Niehbuhr^[1], ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas com aplicação ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, “ao pregoeiro, na forma do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final e definitiva no âmbito administrativo”.

3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, como já apontado no Relatório desta Decisão, houve o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21.

3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável.

3.2. Sobre as Razões do Recurso.

3.2.1. Os argumentos da Recorrente foram analisados de forma pormenorizada na Decisão da Pregoeira a qual se fundamentou em dois elementos:

3.2.1.1. A análise da Unidade Técnica que verificou o não atendimento em relação à demonstração de qualificação técnica, especificamente pela falta de indicação da utilização da cadeirinha/balancim;

3.2.1.2. No princípio da vinculação ao Edital, ao reforçar que a referida exigência possui uma razão de ser, ou seja, ela é *sine qua non* para a boa e adequada execução do objeto, considerando que esta Corte possui três prédios.

3.3. Um fato, entretanto, merece destaque.

3.3.1. As razões de Recurso se circunscreveram à metragem que, segundo a primeira análise da Unidade Técnica (0686796), foi o único motivo para o não atendimento do Edital. Nesta ocasião, não se mencionou a falta da utilização de cadeirinha/balancim nos Atestados da ALS.

3.4. Sendo assim, considerando que tal fato pode ter levado a Recorrente a limitar sua argumentação, em homenagem aos princípios da transparência, da competitividade e da igualdade, é necessário que seja dada oportunidade à Empresa de complementar sua documentação em relação à falta de cadeirinha/balancim, como aponta o inciso primeiro do art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (grifo nosso)

3.5. Como indicado no grifo acima, a Recorrente **não poderá acostar documento novo**, mas apenas complementar o que já fora acostado, sob pena de uma possível quebra de igualdade com os demais licitantes e falta de respeito às fases do procedimento licitatório.

3.6. Sobre a análise do mérito do Recurso, esta restou, portanto, prejudicada. No presente momento, este Gabinete não pode avaliar o (im)provimento do Recurso.

3.6.1. O fato acima descrito impede, por um lado, que se mantenha a Decisão da Pregoeira, sob pena de cercear o contraditório à Empresa. Por outro lado, tampouco, pode-se prover o Recurso, pois, até o presente momento, pelo que consta nos autos, a proposta da Recorrente não atende às exigências do Edital.

4. Do Despacho Saneador.

4.1. Como aponta o art. 71, I da Lei 14.133/21, é possível que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

4.2. Considerando que, como aponta a Súmula nº 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, é necessário que se anule a Decisão constante no Doc. SEI nº 0692583 e se devolva os autos para:

4.2.1. Abrir prazo para a Recorrente complementar as informações constantes no Recurso, podendo, inclusive, acostar documentos relacionados aos já existentes;

4.2.2. Seguindo os ditames legais (§ 4º do art. 165 da Lei 14.133/21), de igual forma, abrir prazo para a apresentação de Contrarrazões para a Empresa já habilitada;

4.2.3. Enviar os autos à Unidade Técnica para emissão de análise sobre o que for apresentado;

4.2.4. Emissão de nova decisão por parte da Pregoeira que:

4.2.4.1. Em caso de improvimento, deverá reencaminhar os autos a este Gabinete.

4.2.4.2. Em caso de deferimento, deverá prosseguir com a finalização do julgamento e reenvio para (re)ratificação da manifestação da Consultoria Jurídica, com posterior encaminhamento a esta Presidência para apreciação sobre a homologação.

5. Conclusão

5.1. Ante o exposto, com fulcro no art. 71, I da Lei Federal nº 14.133/21, **ANULO** a Decisão da Pregoeira nº 0692583, restaurando os autos ao seu *status que ante*, mantendo-se, entretanto, a habilitação da Empresa J&F Engenharia.

5.2. Reitere-se que este Despacho possui natureza de saneamento e não se manifestou, ainda, sobre o Parecer Jurídico nº 108/2024, nem tratou sobre a adjudicação ou mesmo homologação do Certame.

5.3. Sendo assim, **determino** o retorno dos autos à COLCC para o cumprimento do item 4.2 deste Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 16/04/2024, às 18:09, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0697530** e o código CRC **04C4A3C9**.